LEI MUNICIPAL Nº 3.918, 19 DE JUNHO DE 2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADE PERMANENTE DE GESTÃO ENERGÉTICA MUNICIPAL.

Art. 1º - Fica instituída no Município, a Unidade de Gestão Energética Municipal, com a finalidade de apoiar tecnicamente, com estudos, planos, normas, padrões, eventos e outras atividades semelhantes, com vistas à racionalização do uso de energia pela Administração local e demais segmentos da sociedade.

 Art. 2º - Para atingir os objetivos propostos no “caput” do artigo anterior, o Município deve associar-se à Rede Cidades Eficientes em Energia Elétrica, visando facilitar o intercâmbio de informações sobre formas de gestão eficientes, tecnologias, experiências e projetos de eficiência energética entre os Municípios Brasileiros e de outros países que desenvolvam iniciativas no combate ao desperdício de energia elétrica.

 Parágrafo único – Os principais objetivos da Rede Cidades Eficientes são:

 I – promover a redução do consumo e das despesas de energia elétrica nos Municípios Brasileiros;

 II – concentrar esforços para viabilizar projetos e para a implantação de medidas de combate ao desperdício de energia elétrica, identificando fontes de recursos para o financiamento;

 III – criar e fortalecer a competência municipal na gestão da energia elétrica.

 Art. 3º - Ao se integrar à Rede Cidades Eficientes em Energia Elétrica, o Município terá oportunidade de:

 I – acesso a informações atualizadas sobre formas de gestão municipal eficiente da energia elétrica, tecnologias, experiências municipais e projetos de eficiência energética;

 II – fortalecer a gestão municipal através do conceito de gestão eficiente de energia;

 III – divulgar as realizações municipais para um público amplo;

 IV – receber orientações sobre modalidades de financiamento;

 V – acompanhar e executar medidas de eficiência energética.

 VI – intercâmbio de informações e experiências entre Municípios brasileiros e de outros países;

 VII – realização de cursos de capacitação e sensibilização;

 VIII – elaboração e distribuição de publicações, voltadas para a implantação da eficiência energética nos Municípios;

 IX – atendimento e orientação técnica;

 X – identificação das linhas de financiamento de projetos e ações de eficiência energética;

 XI – distribuição e capacitação para o uso do SIEM, o Sistema de Informação Energética Municipal, um programa que possibilita o acompanhamento do consumo das contas de energia.

 XII - Usufruir de todas as vantagens disponíveis na rede.

 Art. 4º - A Unidade será composta por representantes indicados pelo Poder Executivo e coordenada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

 Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

 Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.